

Proc. 23 433 - 114

1945

CJT-281-45
NF/DCB

Reconhecido o motivo de força maior na paralização dos serviços, autoriza-se a aplicação da medida prevista no art. 503, da Consolidação das Leis do Trabalho.

VISTOS E RELATADOS êstes autos em que Calil Ibrahim Cury interpõe recurso extraordinário da decisão do Conselho Regional do Trabalho da 3a. Região, de 6 de outubro de 1944, que reformou, em parte, a sentença proferida pelo Juiz de Direito de Ouro Preto, na reclamação apresentada por João Miguel José Rosa Filho, referente a despedida injusta e férias:

João Miguel José Rosa Filho, industrial, pediu, na inicial de fls. 2, fosse Calil Ibrahim Cury compelido a pagar-lhe a indenização prevista no art. 479, da Consolidação das Leis do Trabalho, na base do salário mensal de trezentos cruzeiros, que ultimamente vinha percebendo, mais as férias não pagas, nem dadas a gozar. O reclamante afirma-se empregado com direito à estabilidade e diz que a hipótese dos autos implica uma rescisão unilateral de seu contrato de trabalho.

Proposta e não aceita a conciliação, seguiu a causa seu curso regular, sendo afinal julgada em parte procedente a inicial reclamatória e condenado o empregador ao pagamento das férias.

Não se conformando, recorreu o autor para o Conselho Regional do Trabalho da 3a. Região que, por acórdão de fls. 61/63, reformou a sentença originária "para ressaltar ao empregado recorrente o direito de receber seus salários vencidos e

M. T. L. G. - J. T. - C. N. T. - SERVIÇO ADMINISTRATIVO

vincendos até a data da reabertura do estabelecimento industrial em que trabalhava, sem a obrigação de aceitar a transferência que lhe foi imposta pelo recorrido, mantida a sentença nos demais termos".

Desta decisão o reclamante recorre extraordinariamente, alegando:

a) que se atrita ela com outra decisão trabalhista;

b) que se desenha no caso violação expressa de norma jurídica.

Isto posto,

CONSIDERANDO, preliminarmente, que é cabível o presente recurso com apóio no dispositivo legal invocado pela parte;

CONSIDERANDO, de mérito, que, à vista da certidão do Prefeito de Ouro Preto, a fls. 70 dos autos, é indiscutível a ocorrência do motivo de força maior, que justifica a paralização dos serviços da fábrica de bebidas;

CONSIDERANDO que, para uma solução equitativa do caso, deve permitir-se ao empregador reduzir os salários de seu empregado, até 25%, ressalvado o salário mínimo do Regulamento, mantida essa situação até que o estabelecimento volte a funcionar no estado normal, nos termos do art. 503, da Consolidação das Leis do Trabalho;

RESOLVE a Câmara de Justiça do Trabalho, por unanimidade, tomar conhecimento do recurso e de mérito, pelo voto de desempate, dar-lhe, em parte, provimento, para, reconhecendo a existência de força maior, mandar aplicar ao caso o art. 503, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Rio de Janeiro, 29 de março de 1945.

a) Oscar Saraiva

Presidente

a) Marcial Dias Pequeno

Relator

a) Dorval Lacerda

Procurador

Assinado em 6/1
Publicado no Diário da Justiça em 18/5/45.